



Cooperação em Pauta

Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal

ISSN - 2446 - 9211 / nº 41 - Julho de 2018

Comissão Especial do Projeto de Sentenças da HCCH

Brasil participa da 4ª Reunião da Comissão Especial do Projeto de Sentenças da HCCH e Anteprojeto está pronto para a Conferência Diplomática de junho de 2019

Fonte: Arquivo Google.com



*Nadia de Araujo e Marcelo De Nardi**

De 24 a 29 de maio de 2018 ocorreu a 4ª reunião da Comissão Especial sobre o Projeto de Sentenças da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, na Academia de Direito Internacional, sediada no Palácio da Paz, na cidade da Haia, Holanda. A Comissão Especial tem por missão preparar um projeto de convenção para o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial. A reunião marcou o cumprimento do mandato, pois o texto resultante das negociações está maduro para a realização de uma Conferência Diplomática. O anteprojeto já está disponível na página da organização, em www.hcch.net.

O tema tem relevância para o incremento do comércio internacional e sua normatização promete trazer maior segurança para as partes com interesses em mais de um país. Quer-se garantir, a partir da adoção de regras uniformes, que uma sentença proferida em um Estado seja facilmente executada em outro, observadas as condições sobre as quais há consenso entre os Estados. Dar-se-á à via judicial garantias semelhantes às hoje existentes para os laudos arbitrais estrangeiros, que têm circulação e execução facilitada pela Convenção de Nova Iorque de 1958¹.

As negociações foram pautadas pelo objetivo de elaborar regras que mitiguem as restrições pelos Estados ao reconhecimento (à homologação) e execução de sentenças estrangeiras, diminuindo a incerteza e, conseqüentemente, o risco associado ao comércio internacional e outras situações conectadas a mais de um ordenamento jurídico. Um sistema facilitado e seguro de circulação internacional de sentenças foi projetado para tal fim.

Entre os muitos casos beneficiados pelas futuras regras destacam-se as decisões judiciais sobre responsabilidade civil, que hoje têm difícil circulação internacional. A posição de um indivíduo ou empresa que participa de negócios transnacionais caracteriza-se por um alto nível de incerteza quanto à produção de efeitos de uma sentença estrangeira, acrescentando riscos à atividade e, portanto, custos à transação. Outro tema que também está na ordem do dia é o da Propriedade Intelectual.

A 4ª reunião contou com a presença de 165 participantes de 54 Estados Membros e de uma Organização de Integração Regional (a União Europeia), de 11 organizações internacionais governamentais e não governamentais (UNCITRAL, ASADIP e outras), além de dois Estados não membros.

Como consideração geral, é preciso apontar que depois de quatro reuniões, embora o anteprojeto demonstre um elevado grau de maturidade, ainda está por se atingir consenso na definição de certos tópicos relevantes. Entre eles as questões relativas à exclusão do escopo da convenção de ações girando em torno dos temas de proteção da privacidade individual e na área de Propriedade Intelectual; a possibilidade de incluir um sistema de declarações na matéria de sentenças envolvendo os Estados; como lidar com sistemas jurídicos não unificados; a relação da futura convenção com outros instrumentos internacionais já existentes ou futuros; e a percepção dentro do sistema proposto dos julgamentos oriundos de Tribunais comuns a mais de um Estado.

No tema relativo a cortes comuns, uma redação com certas alternativas será discutida na Conferência Diplomática e já foi incluída regra de dispensa de caução nos casos da convenção, tema que uniu os esforços do Brasil e demais países da América Latina e Caribe (GRULAC) em torno da proposta do Uruguai.

De notar que o tema de Propriedade Intelectual, cuja inclusão na convenção e em que termos ainda não angariou consenso, não foi discutido nesta reunião.

A Delegação Brasileira se apresentou robusta: contou com Paulo Carneiro (MRE), Boni Soares (AGU), Nadia de Araujo (PUC-Rio), Marcelo De Nardi (TRF4, Unisinos), Fabricio Polido (UFMG), Inez Lopes (UnB), Lidia Spitz (UERJ) e Denise Abade (MPF).

A liderança do Brasil solidificou-se na preparação para essa 4ª Reunião e na atuação em plenário. Ao final da 3ª reunião estabeleceu-se uma metodologia de trabalho para discussão de temas polêmicos por sete grupos de trabalho e o Brasil teve representantes em todos os Grupos de Trabalho, tendo presidido o GT V, sobre cortes comuns, cujo relatório foi bastante elogiado, sendo ainda um dos poucos grupos que teve resultado positivo para o novo anteprojeto, apesar da necessidade de continuação dos trabalhos.

Do ponto de vista do direito brasileiro, a novel convenção será aplicável tanto no que diz respeito às sentenças brasileiras a serem executadas no exterior, quanto para as proferidas no exterior e que devam ser executadas no território nacional. A primeira situação é classificada como uma modalidade de circulação ativa, enquanto a segunda é a circulação passiva. Isso significa dizer que a convenção cria uma via de mão dupla, com regras internacionalmente uniformes aplicáveis à ida das sentenças nacionais para o exterior e também à vinda das sentenças estrangeiras para o Brasil.

A futura convenção está lastreada principalmente em um catálogo uniforme de situações que estabelecem contato suficiente do Juiz da causa na origem da sentença estrangeira com o caso que examinará. Tais regras constituem as bases indiretas de jurisdição, ou seja, os elementos mínimos de contato do Juiz da causa na origem com os fatos relevantes e que serão reconhecidos uniformemente pelos Estados-Parte na futura convenção como informando o razoável exercício de sua jurisdição e, conseqüentemente, estabelecendo a obrigação de reconhecer e executar a sentença assim proferida. As hipóteses contendo as bases indiretas de jurisdição estão no artigo 5º do anteprojeto e as situações relativas à jurisdição exclusiva, no artigo 6º².

Atualmente as regras brasileiras em vigor para a homologação de sentenças estrangeiras são extremamente abertas no que diz respeito à verificação de como se estabeleceu a jurisdição do tribunal alienígena, sem empecilho ao que for regulado no país da origem da decisão³. Em contraposição, as regras de outros países são, em geral, mais restritivas. Para reconhecer e executar uma decisão estrangeira, a maior parte dos Estados verifica se o juízo de origem exerceu jurisdição levando em conta certos elementos de contato do caso com foro, o que importa em um exame, ainda que indireto, de como foi determinada a jurisdição no Estado de origem. Daí denominar-se essa operação de averiguar a determinação da jurisdição de origem de controle das bases indiretas de jurisdição, uma vez que ao Estado requerido cabe somente aceitar ou não o que já foi estabelecido pelo Estado de origem.

Do ponto de vista do Brasil, a vantagem em adotar a futura convenção está em obter maior aceitação no exterior das decisões brasileiras, que hoje dependem das regras de cada país de destino para serem lá executadas. O espírito das negociações é de criar um catálogo aceitável dessas normas, para se chegar a um mínimo denominador comum e permitir que a circulação não seja interrompida pela miríade de regras distintas em cada país a esse respeito. A conscientização das condições acima descritas e suas implicações para o Brasil nortearam as ações da Delegação.

É certo que a futura convenção servirá para promover a circulação de decisões judiciais, sob determinadas garantias adequadas, reduzindo a necessidade de duplicação de processos em dois ou mais Estados Contratantes. Como consequência, o aumento da previsibilidade de execução de decisões judiciais estrangeiras, hoje inexistente pela ausência de normas uniformes internacionais, diminuirá os custos e prazos para o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, tornando-os mais adequados à padronização das práticas de comércio internacional. Pessoas físicas e jurídicas farão escolhas melhor informadas sobre o local da demanda (o foro) e terão clareza sobre ser possível a futura execução da decisão

1- Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, internalizada no Brasil pelo Decreto 4.311, de 23 de julho de 2002.

2- O texto do anteprojeto após a 4ª reunião da Comissão Especial está disponível em: <https://www.hcch.net/en/projects/legislative-projects/judgments/special-commission1>. Acesso em: 19jun.2018.

3- As regras para homologação de sentença estrangeira no Brasil encontram-se nos artigos 960 a 965 do CPC, além de outras na LINDB, no Regimento Interno do STJ e em tratados de caráter multilateral regional e bilateral dos quais o Brasil é parte. O item do CPC que estabelece a regra sobre a competência da autoridade estrangeira é o inciso II do artigo 963 do CPC: Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: I - ser proferida por autoridade competente.

** Nadia de Araujo - Professora de Direito Internacional Privado PUC-Rio e Advogada*

** Marcelo De Nardi - Professor de Direito Internacional do Comércio na UNISINOS-RS e Juiz Federal*

Cooperação jurídica internacional em matéria penal entre Brasil e França



Recentemente o mundo acompanhou de perto o desenrolar de um evento ansiosamente esperado. A Copa do Mundo de futebol. Um evento de singularidade ímpar e que, em especial, reflete não somente um campeonato mundial de futebol entre países, como também a presença marcante da cooperação entre as Nações. E é nesse contexto de cooperação, mais especificamente da cooperação jurídica em matéria penal, que falaremos hoje sobre a relação entre o Brasil e o atual país ganhador da Copa e o único País europeu com o qual fazemos "fronteira", a França.

O Brasil atualmente possui em vigor com a França o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, que facilita a cooperação jurídica em casos criminais que envolvam ambos os Estados. O referido acordo internacional foi assinado em 28 de maio de 1998 e, em dezembro de 1999, com a internalização na legislação brasileira, entrou em vigor no Brasil.

Com a publicação do Decreto nº 3.324, de 30 de dezembro de 1999, os países comprometem-se a colaborar mutuamente, conforme as disposições do presente Acordo, visando à cooperação judiciária mais ampla possível em todo processo que tenha por objeto infrações cuja repressão seja, no momento em que a ajuda for pedida, da competência das autoridades judiciárias do Estado requerente. Referido instrumento funciona como uma espécie de ponte que facilita o acesso do Brasil ao sistema jurídico do outro Estado e vice-versa, consistindo em uma norma de harmonização dos ordenamentos jurídicos.

A possibilidade de fundamentar determinado pedido de cooperação jurídica em um acordo bilateral agiliza os procedimentos de assistência jurídica internacional, pois com ele pode-se evitar, com maior propriedade, interpretações ou distorções que poderiam ocasionar a recusa ou a negativa de se executar determinada diligência para fins de instrução probatória solicitada por outro país.

Outro fator que auxilia na comunicação rápida entre os países é a previsão do trâmite das solicitações de assistência jurídica diretamente entre as suas respectivas Autoridades Centrais. No referido instrumento, em seu artigo 14, há a designação de tramitação entre os Ministérios da Justiça de ambos os países. No Brasil, esta função, atribuída ao Ministério da Justiça, é realizada

pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ).

O presente tratado bilateral também prevê as causas que podem ensejar recusa à cooperação jurídica, diligências que poderão ser obtidas, formas do cumprimento de solicitações de busca e apreensão, fornecimento de documentos e registros, presença de autoridades estrangeiras na execução das medidas solicitadas, dentre outras especificações.

Não obstante, ressalta-se que por ser um tratado um pouco mais antigo, cujas negociações ocorreram há mais de vinte anos, ao compará-lo aos demais instrumentos internacionais bilaterais relacionados à temática, constata-se a presença de alguns pontos que poderiam ser futuramente aprimorados, tais como: a existência da limitação da legitimidade ativa dos pedidos de cooperação somente às autoridades judiciárias (artigo 3, item 1); a falta de dispositivos sobre a possibilidade de tramitação eletrônica de pedidos de cooperação jurídica, de utilização de audiência por videoconferência, sobre a devolução e divisão de ativos decorrentes de crimes e também sobre informações espontâneas.

Um outro detalhe interessante da cooperação jurídica entre Brasil e França é que, em termos territoriais, a Guiana Francesa, que possui status de território francês, faz fronteira com o Brasil, constituindo a segunda menor fronteira terrestre com o nosso país.

Referida fronteira é singular em seu significado e na tramitação diária dos pedidos que envolvam mencionado território, pois a cooperação jurídica também será baseada no tratado bilateral especificado acima entre Brasil e França, bem como, se caso for, nas convenções multilaterais da ONU. Por conseguinte, os pedidos ativos deverão ser encaminhados a Paris e não diretamente ao território vizinho, dificultando um pouco no que tange à celeridade para a execução das medidas.

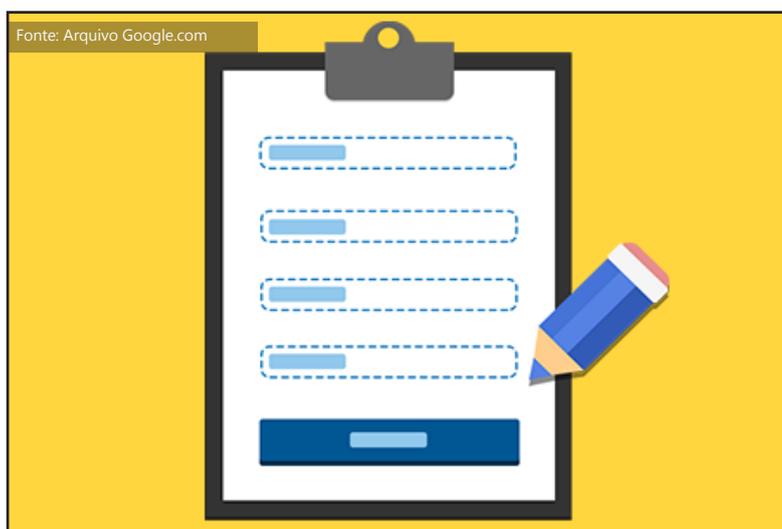
Desta forma, considerando que o referido acordo bilateral ampara juridicamente as solicitações de auxílio jurídico realizadas com as autoridades do território da Guiana Francesa, com a qual o Brasil possui fronteiras físicas, poder-se-ia inserir dispositivos sobre equipes conjuntas de investigação em tais localidades.

As atualizações desses mencionados pontos seriam importantes no presente instrumento e o DRCI/SNJ já segue trabalhando nesse sentido, pois figuram-se como mecanismos de assistência jurídica considerados avançados, os quais vêm sendo utilizados com crescente frequência pelos países que atuam de forma proativa na cooperação jurídica.

Convém esclarecer que a cooperação jurídica em matéria penal entre Brasil e França vem sendo exercida não somente com base no instrumento bilateral, mas também com base nas três grandes Convenções da Organização das Nações Unidas contra o crime, quais sejam, as que versam sobre o crime organizado transnacional (Palermo), tráfico internacional de drogas (Viena) e combate à corrupção (Mérida).

Em termos gerais, ressalta-se que a França, no ano de 2017, apresentou-se como grande parceira na matéria, figurando como 10º país mais demandado pelo Brasil nos pedidos ativos e o 6º país mais demandante nos pedidos passivos. Para o presente ano, espera-se que a cooperação jurídica entre ambos os países possa superar tal marca e, na medida do possível, aprimorar cada vez mais o auxílio mútuo em tal temática.

Novo formulário para pedidos de extradição



O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), desde fevereiro de 2016, passou também a exercer a função de autoridade central para o trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional, referentes a assuntos de extradição, de transferências de pessoas condenadas e de execução de penas, coordenando, opinando e instruindo os pedidos ativos e passivos.

Em respeito aos princípios da Administração Pública, contidos no artigo 37 da Constituição Federal e às orientações pela busca de celeridade e de efetividade nos processos, estabelecidas no Regimento Interno da Secretaria Nacional de Justiça, aprovado pela Portaria nº 521, de 22 de abril de 2016, o DRCI propôs a elaboração de normativo que estabelecesse os procedimentos a serem adotados em relação aos pedidos de extradições ativos e passivos, bem assim à prisão para fins de extradição, proposta esta que foi amplamente discutida e materializada pela Portaria MJ nº 217, de 27 de fevereiro de 2018.

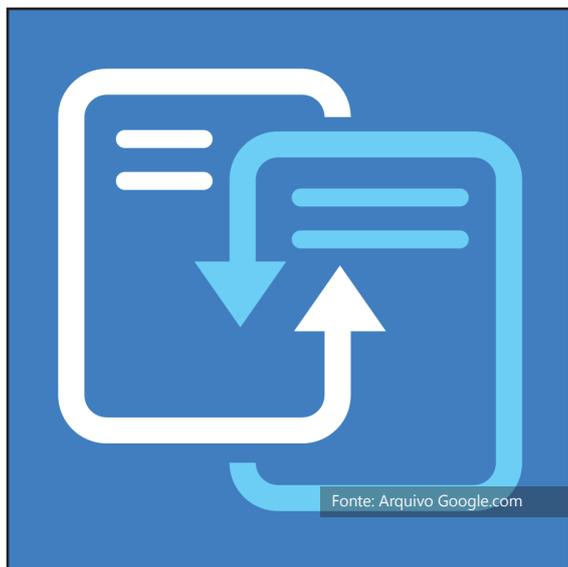
Com a finalidade de se adequar à crescente demanda de pedidos de extradição, e em consonância com a boa prática internacional na matéria, a Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas elaborou um formulário modelo para pedidos de extradição a serem formulados pelas autoridades brasileiras competentes.

O formulário passa a estar disponível *online*, podendo ser acessado na página do Ministério da Justiça no link: <http://justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao>

O principal intuito do formulário é orientar a autoridade requerente da extradição a fornecer as informações cruciais para a elaboração do pedido, tais como destinatário, nome do foragido, dados de identificação civil e de qualificação, indicação do paradeiro, resumo dos fatos atribuídos ao foragido, estágio atual do processo, tipos penais, além de uma lista de documentos que devem ser anexados ao pedido.

Dessa forma, é possível evitar que informações imprescindíveis não sejam fornecidas pela autoridade requerida, além de padronizar os pedidos de extradição formulados pelo Brasil a outros países, conferindo-lhes maior clareza e qualidade – o que torna a análise por parte do Estado requerido mais célere e evita potenciais pedidos de esclarecimento das autoridades rogadas.

Dicas sobre cartas rogatórias não cumpridas



No papel de Autoridade Central para a Cooperação Jurídica Internacional, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ) acompanha cada um dos pedidos enviados para o exterior ou de lá recebidos. Todas as cartas rogatórias e solicitações de auxílio jurídico internacional que deixam de ser cumpridas são objeto de tentativa de saneamento prévio ou posterior por parte da Autoridade Central.

É comum que o descumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional em matéria civil ocorra por motivos que poderiam ser evitados pelas partes, advogados e autoridades envolvidas na sua elaboração e no seu cumprimento. Neste breve apanhado, examinaremos esses pedidos tramitados pelo DRCI/

SNJ de janeiro de 2016 a junho de 2018 e que não foram cumpridos, procurando diagnosticar os problemas, além de difundir e sugerir soluções.

O papel da Autoridade Central para a cooperação jurídica internacional há muito superou a mera tramitação documental e mira, atualmente, a celeridade e a efetividade da obtenção das diligências solicitadas nos pedidos. No caso das cartas rogatórias em matéria civil, portanto, o papel da Autoridade Central é o de auxiliar no rápido e efetivo exercício dos direitos buscados pelos cidadãos e empresas em lides que contenham algum elemento transnacional.

Tramitam mensalmente pelo DRCI/SNJ cerca de 800 cartas rogatórias referentes à matéria civil, sejam destinadas ao exterior (ativas) ou oriundas de outro país (passivas). Em algumas delas, a Autoridade Central detecta (i) a falta ou o excesso de documentos; (ii) traduções inadequadas ou incompletas; (iii) endereços desatualizados, incompletos ou inexistentes; (iv) objetos mal delimitados; (v) base legal inaplicável; ou (vi) pedidos inviáveis; entre outros problemas.

Quando tais imperfeições são verificáveis pela Autoridade Central, buscam-se soluções, antes mesmo de dar prosseguimento à carta rogatória. Em muitos casos, a própria Autoridade Central toma as providências necessárias para viabilizar o pedido, mas se isso não for possível ou se puder causar atrasos, o pedido é devolvido à autoridade requerente com a sugestão de saneamento. Isso tudo se dá, no máximo, em dois dias úteis, em atenção ao binômio da celeridade e da efetividade da cooperação.

Da mesma forma, a Autoridade Central examina individualmente todos os pedidos ativos e passivos que retornam sem cumprimento pela autoridade requerida. Nesta fase, são buscadas soluções que possam corrigir o problema ocorrido, antes mesmo de comunicar o não cumprimento do pedido à autoridade requerente. Sempre de olho no binômio da celeridade e da efetividade, essa análise também é feita, no máximo, em um par de dias úteis.

Desde 2016, foram restituídas ao DRCI/SNJ pelas autoridades requeridas 2.781 cartas rogatórias em matéria civil cujos objetos não foram alcançados e que, portanto, não foram consideradas cumpridas. Dentro deste universo de pedidos não cumpridos, nada menos do que 78% deixaram de atingir seus objetivos pela falta da localização do destinatário da medida solicitada. Em alguns casos, nada pode ser feito pela Autoridade Central, pois a pessoa à qual a diligência se destina pode ter falecido, ou a empresa em questão pode ter sido fechada, ou ainda a localização remota pode ser impossível por diferenças linguísticas ou culturais.

Quando existe a possibilidade, o DRCI/SNJ procura obter endereço válido para a realização da diligência. É importante mencionar, neste ponto, a possibilidade da própria Autoridade Central realizar solicitação de localização de pessoas para fins de pedido de alimentos, prevista na Convenção da Haia sobre Alimentos (www.justica.gov.br/alimentos). Em alguns casos, portanto, a própria Autoridade Central retifica ou complementa o endereço do destinatário da medida, reenviando a carta rogatória à autoridade requerida.

Outros pedidos podem ser objeto de aperfeiçoamento ainda antes do seu envio à autoridade requerida. Retomando o rol de problemas anteriormente elencados, sugerimos às partes, advogados e autoridades requerentes que observem, entre outros:

(i) Falta ou o excesso de documentos – indica-se a inclusão de todos os documentos necessários para o cumprimento do pedido, mas não é útil acrescentar, por exemplo, cópia dos tratados vigentes, cópia de todo o processo ou de outros documentos relacionados que não sejam essenciais. Isso costuma gerar confusão e dificuldade para o cumprimento dos pedidos. Os documentos que devem acompanhar os pedidos são descritos nos tratados aplicáveis e na Portaria Interministerial MJ/MRE nº 501/2012, disponíveis em <https://goo.gl/rvOVng> e <https://goo.gl/wXMhCC>.

(ii) Traduções inadequadas (representam 11% dos pedidos não cumpridos no período em exame) – é importante conferir se toda a documentação foi traduzida e observar o idioma oficial do país de destino para envio dos pedidos e, em alguns casos, o idioma da região específica;

(iii) Endereços incompletos – responsável pela maior parte dos pedidos malsucedidos, o endereço deve ser checado e atualizado pela parte interessada imediatamente antes da expedição da carta rogatória pela autoridade competente;

(iv) Objetos mal delimitados – é importante delimitar claramente o objeto da carta rogatória, informando de forma clara e concisa a diligência solicitada. Em muitos casos, observa-se que o objeto da carta rogatória é descrito, por exemplo, por meio da simples cópia do despacho judicial que ordena sua expedição. Isso dificulta a compreensão pelas autoridades estrangeiras;

(v) Objetos múltiplos – salvo raras exceções, cartas rogatórias para mais de um objeto são malsucedidas, assim, sugere-se fazer um pedido para cada objeto e evitar pedidos que se destinem a “intimar da decisão e pagar”, ou a “citar e obter prova”, por exemplo;

(vi) Base legal inaplicável – sugerimos verificar se os tratados utilizados como base para os pedidos são aplicáveis à matéria do pedido e ao seu âmbito geográfico. Recebemos com frequência pedidos com base em convenções interamericanas destinados a países europeus que não são parte dos tratados. Outra ocorrência comum é a solicitação de medidas executórias com base em tratados que não as preveem;

(vii) Pedidos inviáveis – o melhor exemplo de pedido inviável é aquele em que se encaminha cópia completa do processo nacional e se encomenda da autoridade estrangeira “todas as providências

necessárias para...”, sem explicitar tais providências uma a uma.

(viii) Pesquisas de bens e ativos – Em regra, são malsucedidas solicitações para que sejam feitas pesquisas, no exterior, sobre a existência de bens ou ativos em nome de determinada pessoa ou empresa, sem que se indique especificamente o endereço do imóvel ou da instituição financeira (neste caso, também com endereço da agência e número de conta). Indica-se, nessas situações, procurar a informação em fontes abertas ou ponderar sobre a possibilidade de se obter a prova buscada por meio da oitiva de pessoa que detenha conhecimento do fato. Por outro lado, solicitações de informações sobre bens e ativos podem ser feitas com base na Convenção da Haia sobre Alimentos (www.justica.gov.br/alimentos).

Em caso de dúvidas, pode ser encaminhado um correio eletrônico para a Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional do DRCl/SNJ: cooperacaocivil@mj.gov.br.

A separação de famílias pela imigração dos Estados Unidos da América: subtração internacional de crianças?



A Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), vinculada ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), é o órgão, no Brasil, incumbido da adoção de providências para o adequado cumprimento das obrigações impostas pela Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças (CH80). Neste último mês, a ACAF recebeu pedido de retorno de um menor brasileiro retido nos Estados Unidos da América (EUA) em 28 de maio último. O que diferencia este caso dos

demais costumeiramente recebidos é que a suposta subtração não teria sido por um dos genitores, mas pelas autoridades de fronteira do país.

Para melhor compreensão do caso, primeiro é importante entender a nova política migratória do governo dos EUA. Resumidamente, tal política estabeleceu que todo adulto que fosse pego atravessando a fronteira ilegalmente deveria ser criminalmente processado. Quando capturado, o indivíduo é levado a um centro federal de detenção de imigrantes até que se apresente a um Juiz. Como as crianças não podem ser mantidas nesses centros, a separação de pais e filhos acaba sendo inevitável. As crianças nessa situação são designadas “crianças imigrantes desacompanhadas” e levadas para abrigos.

Em seu preâmbulo, a Convenção anuncia seu objetivo de “(..) proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícitas e estabelecer as formas que garantam o regresso imediato da criança ao Estado da sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita.” O conceito de remoção/retenção ilícita parece ser o cerne da discussão sobre a aplicabilidade da CH80 ao caso em discussão.

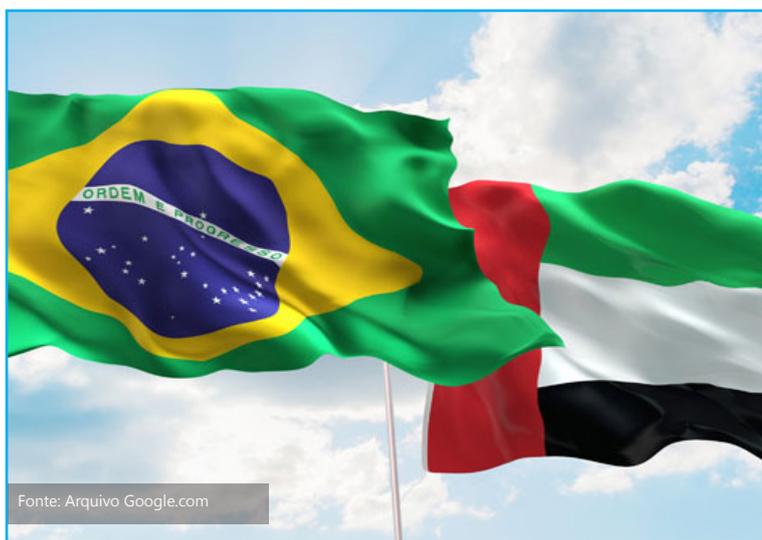
O requerimento recebido aponta que “o menor (...) encontra-se **efetivamente e comprovadamente** retido ilegalmente em país estrangeiro, signatário da convenção internacional, cujo termo legal tem por objetivo assegurar o retorno **imediato** de crianças ilicitamente retidas em outro estado contratante. há clara retenção ilícita quando o direito da guarda encontra-se violado, visto que a requerente, genitora do menor, detém o direito de guardiã natural sendo certo e indiscutível que o local de residência habitual da criança está sob o solo brasileiro.” argumenta ainda que “**visto a obrigação da autoridade central administrativa federal** para o cumprimento dos termos do **decreto nº 3.413/2000**, em cumprimento ao artigo 6, 7 e 8 da referida lei, requerer a requerente, por si e legalmente

representada por seus advogados, a **efetiva e imediata** atuação por força da lei deste órgão federal, para que proceda no cumprimento das suas obrigações legais no sentido de permitir o retorno do menor (...), que se encontra em local certo e sabido, a fim de evitar novos danos físicos e psicológicos à criança, que já se encontra aprisionada a longo do seu ambiente familiar”.

Ainda que no pedido recebido não esteja expresso, em atendimento telefônico, o advogado relatou que a intenção da família era de transferir sua residência habitual. Logo, não há de se falar em subtração internacional, restando claro de que a suposta retenção ilícita se trata de uma retenção migratória, o que foge do escopo de atuação da Autoridade Central.

Embora este seja o entendimento da ACAF e a situação não se enquadre no disposto na Convenção, foi emitida consulta à Autoridade Central congênere nos Estados Unidos da América. A situação das crianças brasileiras separadas dos pais é motivo de preocupação para o governo brasileiro, que está acompanhando a situação por meio do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério dos Direitos Humanos. Aos advogados da genitora foram solicitadas informações adicionais que possibilitem uma eventual cooperação extraconvencional, com o objetivo de salvaguardar o bem-estar da criança.

O fortalecimento da cooperação jurídica internacional entre Brasil e Emirados Árabes Unidos



Os Emirados Árabes Unidos (EAU) constituem-se como um único país, a partir de 1971, com a união de sete emirados. Localizado na Península Arábica e organizado politicamente como Federação de Monarquias Islâmicas, o país é proeminente no contexto do Oriente Médio e considerado uma das mais desenvolvidas economias da região, com a sexta maior reserva de petróleo do mundo e um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) elevado de 0,840, segundo dados de 2015.¹

Conhecido mundialmente por suas obras arquitetônicas futuristas, o país possui o maior arranha-céu do mundo, Burj Khalifa

Bin Zayid, com 160 andares, construído em Dubai e inaugurou, em novembro de 2017, o famoso museu do Louvre de Abu Dhabi, resultado de uma parceria sem precedentes entre os governos emirático e francês. Além do turismo e das infinitas oportunidades de negócios, a posição estratégica do jovem país, parada privilegiada para viajantes com destino à Ásia, transformaram os Emirados em um centro atrativo para viajantes de todo o mundo, inclusive brasileiros.

As relações entre o Brasil e os EAU foram estabelecidas formalmente em 1974. A Embaixada do Brasil em Abu Dhabi foi instalada em 1978 e, em 1991, os Emirados instalaram sua Embaixada em Brasília, a primeira na América Latina. Ao longo dos anos 2000, as relações bilaterais evoluíram rapidamente, tanto em seu aspecto econômico quanto político, processo impulsionado pelas visitas oficiais entre as partes e pelo reconhecimento de que os EAU constituem importante entreposto comercial, "hub" logístico e centro de negócios.¹

Hoje, aproximadamente 30 empresas brasileiras contam com escritórios comerciais no país, utilizando-o como plataforma para suas exportações na região. A partir de 2008, os EAU transformaram-se no segundo parceiro do Brasil no Oriente Médio, em termos de montante das trocas bilaterais. Os investimentos bilaterais têm assumido, também, papel cada vez mais relevante, impulsionando o desenvolvimento de ambos os países. O estoque de investimentos emiráticos no Brasil é de aproximadamente US\$ 5 bilhões.²

Com turismo (de lazer e de negócios) aumentando e uma grande quantidade de estrangeiros habitando o território emirático (mais de três quartos da população é oriunda de outros países), houve a necessidade de estabelecer bases jurídicas para a cooperação internacional. Fatores como estes impulsionam o fortalecimento da cooperação do Brasil com o referido país, com a finalidade de estabelecer marcos jurídicos adequados e aptos para a resolução do maior número de problemas envolvendo os cidadãos brasileiros e emiráticos.

Entrou em vigor no Brasil, em julho de 2018, acordo bilateral com os Emirados Árabes Unidos, que isentou a necessidade dos vistos para turistas. Os detentores de passaportes comuns podem entrar, sair e circular livremente pelos respectivos territórios por um período de até 90 dias a cada 12 meses, sem burocracia ou pagamento de taxas. Quanto ao turismo, tanto Brasil como os EAU entraram no *ranking* dos 25 países que mais gastaram com turismo internacional em 2017. O Brasil ocupou a 16ª posição na lista da Organização Mundial do Turismo, com um gasto de US\$ 19 bilhões, enquanto os Emirados Árabes Unidos ficaram em 20º lugar, com gasto de US\$ 17,6 bilhões.

Nesse contexto, buscando ampliar ainda mais a cooperação entre os países, estão em negociação os acordos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, em matéria civil, extradição e transferência de pessoas condenadas.

A negociação desses acordos tem por objetivo constituir um arcabouço jurídico relevante para salvaguardar os direitos dos cidadãos de ambos os países, auxiliar no combate ao crime transnacional, além de impulsionar o desenvolvimento econômico entre eles.

Fontes:

¹ http://hdr.undp.org/sites/default/files/2016_human_development_report.pdf

² <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/ficha-pais/5103-emirados-arabes-unidos>

Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

Cooperação Brasil e Espanha efetiva nova extradição

09/07/2018 - Traficante conhecido como "El Huevo", acusado por tráfico de drogas e formação de organização criminosa, foi extraditado da Espanha a pedido do governo brasileiro

"Coioote" de haitianos é extraditado para o Brasil

26/06/2018 - O extraditado é acusado no Brasil pela prática dos crimes de introdução clandestina de estrangeiro, envio de criança ou adolescente ao exterior, abandono de incapaz e extorsão

Evento Público em Belém recebe 19 propostas de combate à corrupção

26/06/2018- Próximo Evento Público será realizado em Brasília (DF), na quarta-feira, 4 de julho, no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Discussão sobre combate à lavagem de dinheiro em Paris

29/06/2018 - Encontro na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) também abordou financiamento ao terrorismo e regulamentação de moedas virtuais